



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0014849/2018
Fls: 50

Processo:	030014849/2018
Data:	01/09/2020
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 67.974,48

RECORRENTE: ESPÓLIO DE PEDRO DE AGUIAR BRANCO

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 36) que não conheceu a impugnação referente ao lançamento complementar de IPTU, efetuado por meio de notificação (fls. 18/19), referente ao imóvel situado na Alameda São Boaventura, 384 - Fonseca (Matrícula 019.186-6).

A cobrança foi motivada pelas seguintes alterações cadastrais: área edificada (de 1514 m² para 1786 m²), característica da construção (de loja para construção especial), uso (de comercial para serviços), revestimento externo (de emboço/reboco para óleo), cobertura (de laje para zinco) e retirada do deflator, que foi cadastrado quando o imóvel possuía outras características, relativamente aos exercícios de 2016 a 2018.

Em sua petição inicial (fls. 24), em 12/09/2018, o contribuinte se insurge contra o valor venal utilizado no cálculo do lançamento.

No dia 01/11/2018, foi enviada correspondência (fls. 29) ao impugnante, solicitando que apresentasse seu documento de identificação e, caso a impugnação tivesse sido assinada por procurador, fosse apresentada também a procuração e o documento de identificação do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo, cujo recebimento se deu em 09/11/2018 (fls. 31).

No dia 13/11/2019, foi anexado aos autos o documento de identificação do Sr. Pedro Anderson Vieira Aguiar (fls. 30) que esclareceu se tratar do filho do sujeito passivo e alegou ser também inventariante do espólio de Pedro de Aguiar Branco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0014849/2018
Fls: 51

Processo:	030014849/2018
Data:	01/09/2020
Folhas:	
Rubrica:	

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância consignou que, pelos documentos apresentados, o sr. Pedro Anderson é filho do sujeito passivo, no entanto, não foi comprovada sua qualidade de inventariante do processo, sendo que somente o inventariante teria legitimidade para pleitear em matéria tributária (fls. 34).

Desse modo, em 31/01/2019, a autoridade julgadora de 1ª instância não conheceu da impugnação em virtude da ilegitimidade do requerente (fls. 36), com base no art. 9º, § 1º do Decreto 10.487/09, no art. 11 da Lei 3.368/18 e no art. 75 do CPC.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 21/02/2019 (fls. 38), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 40/44) no dia 20/03/2019.

Em sede de recurso, o sr. Pedro Anderson reiterou o pedido de redução do valor venal, anexando uma cópia de consulta processual relativa a processo de inventário (fls. 41) e declarações de corretores acerca de avaliação do valor do imóvel (fls. 42/44).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do procedimento previsto no art. 11 da Lei 3.368/18 que dispõe:

“Art. 11. A **petição será indeferida de plano** se manifestamente inepta ou **quando a parte for ilegítima**, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§1º A petição será considerada manifestamente inepta quando:

- I - não houver pedido ou causa de pedir;
- II - a conclusão não decorrer logicamente da narração dos fatos;
- III - o pedido for juridicamente impossível;
- IV - cumular pedidos incompatíveis entre si; ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030014849/2018
Data:	01/09/2020
Folhas:	
Rubrica:	

V - apenas demonstrar inconformismo em relação ao ato ou decisão, sem atacar os fundamentos que se pretende contestar.

§ 2º Constatado que a petição não preenche os requisitos deste artigo, a autoridade competente para o julgamento ou para a instrução **determinará ao requerente o suprimento da falta, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 3 (três) dias nem superior a 10 (dez) dias, a contar da correspondente comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do processo" grifos nossos.**

Pela análise dos autos, verifica-se que o requerente, mesmo após regularmente notificado, não comprovou ser o inventariante do espólio de Pedro de Aguiar Branco dentro do prazo previsto para o saneamento do processo.

Ressalta-se que, apesar da cópia anexada pelo requerente às fls. 41, verifica-se em consulta ao site do TJRJ que houve nomeação de inventariante judicial nos autos do processo nº 0003764-67.1992.8.19.0002, conforme despacho datado de 18/04/2012 (fls. 47/49).

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a manutenção da decisão de 1ª instância.

Niterói, 01 de setembro de 2020.

01/09/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00090/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	01/09/2020 15:15:28		
Código de Autenticação:	64C8EB27BEDF4CE5-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento da Conselheira Maria Elisa Vidal Bernardo, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 01/09/2020.

Documento assinado em 01/09/2020 15:15:28 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	04017/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PRESIDENTE CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/09/2020 10:29:53		
Código de Autenticação:	D7BEFF2F4884EF2F-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente para conhecer da manifestação da Representação Fazendária.

FCCN em 07 de setembro de 2020

Documento assinado em 07/09/2020 10:29:53 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00293/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	09/09/2020 11:25:22		
Código de Autenticação:	F82FAEE1BF5699CE-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Roberto Marinho de Mello,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 09/09/2020 11:25:22 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00009/2020	Tipo do documento:	VOTO DO RELATOR
Descrição:	VOTO RELATOR		
Autor:	294347 - ROBERTO MARINHO DE MELLO		
Data da criação:	21/10/2020 11:12:43		
Código de Autenticação:	CEE117E15C2D1B0B-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

PROCESSO: - 030/14849/2018

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário, em face de decisão do Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária (Primeira Instância. fls. 36) que não conheceu a Impugnação ao lançamento complementar de IPTU, relativo as competências de 2016 a 2018, referentes as alterações cadastrais, caracteríscta da construção, uso, revestimento externo, cobertura e retirada do deflator no imóvel situado na Alamenda São Boaventura, 384, Fonseca, inscrito na matrícula 019.186-6.

Na impugnação, que não foi conhecida, o contribuinte questiona o valor venal utilizado no cálculo do lançamento, em fls. 24.

Além disso, houve questionamento ao contribuinte, quanto a legitimidade para apresentação da impugnação, uma vez que houve divergência de quem assinou a impugnação com os dados do legítimo proprietário nos cadastros legais.

O Sr. Pedro Anderson Vieira Aguiar, de forma tempestiva, juntou em fls. 30, esclarecimento se identificando como filho do sujeito passivo e inventariante do respectivo espólio de Pedro de Aguiar Branco.

A decisão do não conhecimento da Impugnação, em 21/02/2019, foi em virtude da ilegitimidade do requerente, uma vez que a documentação juntada em fls. 30, não foi comprovada a qualidade de inventariante, com base no art. 9º, § 1º do Decreto 10.487/09, no art. 11 da lei 3.368/18 e no art. 75 do CPC.

Em sede de recurso administrativo, fls. 40/44, o Sr. Pedro Anderson Vieira Aguiar, reiterou o pedido de redução do valor venal e legitimidade, anexando declarações de corretores acerca da avaliação do valor do imóvel, em fls. 42/44 e cópia de consulta processual relativa ao processo de inventário do sujeito passivo, em fls. 41.

O referido recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão ocorreu em 21/02/2019, e o mesmo foi protocolado dia 20/03/2019, respitando o prazo de 30 (trinta) dias informado em fls. 37.

A questão da ilegitimidade, precisa ser enfrentada de forma preliminar, uma vez que o requerente Pedro de Aguiar Branco, mesmo após ser notificado de forma regular, em fls. 29/31, com prazo de 30 dias para regularizar a questão, ciente de que o não cumprimento ensejaria o arquivamento do processo, ele esteve na Secretaria Municipal de Fazenda, onde após informar que seu pai, proprietário do imóvel cadastrado, objeto do presente, tinha falecido, e, que ele era o inventariante, foi reiterado a apresentação de comprovação, que não foi cumprida, conforme fls. 32.

Cabe ressaltar que o documento de fls. 33 não comprova tal situação, sendo necessária a clara informação através de documento pertinente como o Termo de Inventariante.

Ademais, através de consulta pública ao respectivo processo de inventário, através da página do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, verifica-se que o inventariante é judicial e não o requerente.

Diante do exposto, com base no caput do art, 11 da Lei 3.368/18, e em seu parágrafo segundo, entendo que o requerente não comprovou sua legitimidade, onde o Recurso Voluntário deve ser conhecido e desprovido, mantendo a decisão da primeira instância.

Niterói, 19 de outubro de 2020.

Roberto Marinho de Mello Conselheiro
Revisor

FCCN / MAT: 294347

PROCNIT
Processo: 030/0014849/2018
Fls: 59

Nº do documento:	00555/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00106/2020 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/11/2020 11:29:37		
Código de Autenticação:	AA55712E0B0DAC30-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00106/2020
Motivo: erro na colocação do parecer

Nº do documento:	00365/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEDIDO DE VISTA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/11/2020 11:31:02		
Código de Autenticação:	C30216FD7B83D8E1-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao

Conselheiro, Eduardo Sobral Tavares, para análise, face seu pedido de vista na sessão do dia 21/10/2020.

Em, 03 de novembro de 2020

Documento assinado em 04/11/2020 15:06:38 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EMENTA: IPTU – Recurso voluntário – Revisão de lançamento – Legitimidade – Desnecessidade de se aguardar a partilha judicial dos bens – Transmissão imediata da propriedade – Direito de *saisine* – Art. 1.784 do Código Civil – Responsabilidade tributária – Art. 131, II, CTN – Fatos geradores ocorridos entre a data da abertura da sucessão e a data da partilha – Recurso conhecido e provido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por ESPÓLIO DE PEDRO DE AGUIAR BRANCO contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação à Notificação de Lançamento complementar de IPTU e TCIL para os exercícios de 2016 a 2018, relativo ao imóvel situado na Alameda São Boaventura, nº 384, Fonseca, Niterói – RJ (Inscrição n. 019.186-6).

De acordo com o i. Conselheiro Relator, o Sr. PEDRO ANDERSON VIEIRA AGUIAR seria parte ilegítima para impugnar o lançamento, uma vez que não teria demonstrado a condição de inventariante do ESPÓLIO DE PEDRO DE AGUIAR BRANCO, forte no que dispõe o art. 11 da Lei n. 3.368/18.

Com as devidas vênias, encaminho meu voto no sentido de reconhecer a legitimidade do Recorrente para discutir a legalidade do lançamento, uma vez que integra a relação jurídico-tributária na qualidade de sujeito passivo do IPTU e da TCIL para o imóvel em epígrafe.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Com efeito, o imóvel em questão é objeto do processo de inventário nº 0003764-67.1992.8.19.0002, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Niterói, iniciado após a morte do então proprietário PEDRO DE AGUIAR BRANCO, que é pai do Recorrente.

Malgrado a pendência de inventário, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou no art. 1.784 do Código Civil¹ o princípio da *saisine*, segundo o qual a herança – propriedade dos bens – é transmitida aos herdeiros já no momento da abertura da sucessão (morte). O imediatismo na transmissão dos bens do *de cuius* aos seus sucessores tem por escopo último salvaguardar, desde logo, o direito de herança e a propriedade dos bens que a compõem em favor dos herdeiros.

Assim leciona Maria Helena Diniz sobre o tema:

“O princípio da *saisine*, introduzido no direito português pelo Alvará de 1754, donde passou para o direito das sucessões pátrio, determina que a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro se dê no momento a morte do de cuius independentemente de quaisquer formalidades”².

Também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema:

DIREITO CIVIL. POSSE. MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. SAISINE. AQUISIÇÃO EX LEGE. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO FÁTICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Modos de aquisição da posse. Forma ex lege: Morte do autor da herança. Não obstante a caracterização da posse como poder fático sobre a coisa, o ordenamento jurídico reconhece, também, a obtenção deste direito na forma do art. 1.572 do Código Civil de 1916, em virtude do princípio da *saisine*, que confere a transmissão da posse, ainda que indireta, aos herdeiros, independentemente de qualquer outra circunstância.

2. A proteção possessória não reclama qualificação especial para o seu exercício, uma vez que a posse civil - decorrente da sucessão -, tem as

¹ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 23.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

mesma garantias que a posse oriunda do art. 485 do Código Civil de 1916, pois, embora, desprovida de elementos marcantes do conceito tradicional, é tida como posse, e a sua proteção é, indubitavelmente, reclamada.

3. A transmissão da posse ao herdeiro se dá ex lege. O exercício fático da posse não é requisito essencial, para que este tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbação ou esbulho, tendo em vista que a transmissão da posse (seja ela direta ou indireta) dos bens da herança se dá ope legis, independentemente da prática de qualquer outro ato.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 537.363/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)

Nessa esteira, o argumento da necessidade de se aguardar a partilha dos bens no bojo do processo de inventário ainda em curso ou de se demonstrar a condição de inventariante mostra-se, a meu ver, improcedente, eis que o Recorrente já possui a condição de proprietário do imóvel desde o momento da abertura da sucessão (morte do *de cujus*) e, assim, de contribuinte do imposto (art. 34 do CTN).

É o que decidiu este Conselho de Contribuinte:

IPTU – Isenção condicionada – art. 6º, VII da Lei nº 2.597/08 – preenchimento dos requisitos – desnecessidade de se aguardar a partilha judicial dos bens – transmissão imediata da propriedade – direito de *saisine* – art. 1.784 do Código Civil – provimento do recurso (Acórdão nº 1.768/2016, Rel. Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, Publicado no D.O. em 28/09/2016)

IPTU – Isenção condicionada e subjetiva – art.6º, VII da Lei 2597/08 – desnecessidade de se aguardar a partilha judicial dos bens -transmissão imediata da propriedade – direito de *saisine* – art. 1.784 do Código Civil – Imóvel objeto de condomínio – art. 125,inciso II do CTN – solidariedade dos demais coproprietários quanto ao saldo devedor – parcial provimento do recurso (Acórdão nº 1.907/2017, Rel. p/ acórdão Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, Homologado em 22/03/2017)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Por outro lado, o art. 131, inciso II do Código Tributário Nacional atribui aos sucessores a responsabilidade pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha, desde que limitada “às forças da herança”:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação

Desse modo, ainda que não se possa acolher o fundamento do direito de *saisine*, é certo que o Recorrente, como sucessor hereditário de PEDRO DE AGUIAR BRANCO, é sujeito passivo da relação jurídico-tributária na qualidade de responsável por transferência, posto que os fatos geradores de IPTU e TCIL são relativos ao período compreendido entre a data da abertura da sucessão e a data da partilha.

Logo, deve-lhe ser reconhecida a legitimidade ativa para discutir a higidez do crédito tributário de IPTU e TCIL relacionado ao imóvel situado na Alameda São Boaventura, nº 384, Fonseca, Niterói – RJ (Inscrição n. 019.186-6).

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância e determinar o julgamento do mérito da impugnação, considerando a legitimidade ativa do Recorrente.

Niterói, 10 de novembro de 2020.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00414/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/11/2020 20:46:16		
Código de Autenticação:	340B70296C12B07F-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 030/014.849/2018

DATA: - 18/11/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n.º 9735/05;

1.219º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 18/11/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,04,05,06,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n.ºs. (03, 07)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ()

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

FCCN, 18 de novembro de 2020

Documento assinado em 02/12/2020 16:25:23 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00415/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2.679/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/11/2020 22:06:24		
Código de Autenticação:	F2B4B5640E647C09-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

PROCESSO 030/014.849/2018

RECORRENTE: ESPÓLIO DE PEDRO DE AGUIAR BRANCO

RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: ROBERTO MARINHO DE MELLO

REVISOR: EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por seis (06) votos contra dois (02) a decisão foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, com retorno dos autos à Primeira Instância para julgamento do mérito, nos termos do voto do Revisor.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 2.679/2020:- IPTU – Recurso voluntário – Revisão de lançamento – Legitimidade – Desnecessidade de se aguardar a partilha judicial dos bens – Transmissão imediata da propriedade – Direito de saisine – Art. 1.784 do Código Civil – Responsabilidade tributária – Art. 131, II, CTN – Fatos geradores ocorridos entre a data da abertura da sucessão e a data da partilha – Recurso conhecido e provido.

FCCN em 18 de novembro de 2020

Documento assinado em 02/12/2020 16:25:23 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00416/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/11/2020 00:15:26		
Código de Autenticação:	9CC264684605BB02-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/014.849/2018
ESPÓLIO DE PEDRO DE AGUIAR BRANCO
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATÉRIA: IPTU REVISÃO DE LANÇAMENTO

Senhora secretária,

Por seis (06) votos a dois (02) pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, com retorno dos autos à Primeira Instância para julgamento do mérito do litígio, nos termos do voto do Revisor.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 18 de novembro de 2020

Documento assinado em 02/12/2020 16:25:24 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	06069/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2.679/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/12/2020 12:29:39		
Código de Autenticação:	BE575DA6C1685402-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FCAD,
Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDAO 2.679/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Revisão de lançamento – Legitimidade – Desnecessidade de se aguardar a partilha judicial dos bens – Transmissão imediata da propriedade – Direito de saisine – Art. 1.784 do Código Civil – Responsabilidade tributária – Art. 131, II, CTN – Fatos geradores ocorridos entre a data da abertura da sucessão e a data da partilha – Recurso conhecido e provido.

FCCN em 18 de novembro de 2020

Documento assinado em 06/12/2020 12:29:39 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Publicado D.O. de 16/12/2020
em 16/12/2020

SIL

MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Parcela de Direito Pessoal- 2/3 do símbolo CC-2- artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-2, referente ao processo judicial nº0052484-59.2015.8.19.0002 contido no processo administrativo nº 20/5267/2020.....R\$ 356,23

Parcela de Direito Pessoal- 90% de Tempo Integral, artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o Vencimento do cargo, referente ao processo judicial nº0052484-59.2015.8.19.0002, contido no processo administrativo nº 20/5267/2020....R\$ 2.415,52

Parcela de Direito Pessoal- 50% de Trabalho Técnico e Científico artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-2, referente ao processo judicial nº0052484-59.2015.8.19.0002 contido no processo administrativo nº 20/5267/2020.....R\$ 267,17

TOTAL:.....R\$ 6.722,98

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

- 030/010599/2020 - IMÉRITA BORDONI BARBOSA** - "Acórdão nº: 2666/2020: - Revisão de lançamento de ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e havendo diante disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor, por ausência de recurso voluntário a manutenção da decisão fazendária se impõe por medida de ponderação e justiça. Recurso de ofício que se nega provimento."
- 030/006286/2020 - JOSÉ NILTON DA SILVA JÚNIOR** - "Acórdão nº: 2684/2020: - ITBI - Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento revisado com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."
- 030/033175/2019 - KONCEITO WXX STUDIO DE BELEZA LTDA ME.** - "Acórdão nº: 2675/2020: - Exclusão do simples nacional - Recurso de ofício - Falta reiterada de emissão de notas fiscais - Inteligência do §9º, inciso I do art. 29 da LC 123/06 - Dolo configurado - Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN - Contagem que se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido efetuado - Incidência da regra geral disposta no art. 173, I do CTN - Validade da notificação - Recurso de ofício provido."
- 030/028229/2019 - THATIANA ROCHA AMORIM** - "Acórdão nº: 2680/2020: - IPTU/CTIL - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício - Alteração cadastral do imóvel - Territorial para predial - Decadência - Suspensão de prazos processuais - Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/001257/2019 - ROSINEIA ROSA DE MENEZES** - "Acórdão nº: 2682/2020: - Juros moratórios. Incidência: - A contagem dos juros moratórios decorrentes da cobrança de créditos tributários, incidem apenas a partir da data da efetiva ciência do devedor."
- 030/026446/2018 - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA** - "Acórdão nº: 2676/2020: - Falta de recolhimento do ISS devido por responsabilidade tributária - prazo decadencial. A contagem do prazo decadencial do ISS retido e não recolhido segue, em regra, o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Não havendo recolhimento antecipado do ISS devido por responsabilidade, aplica-se o art. 173, inc. I do CTN para fins de contagem do prazo decadencial. Não houve decadência para o lançamento. Recurso Voluntário conhecido e desprovido."
- 030/019725/2018 - MESSIAS PEREIRA SANT'ANNA** - "Acórdão nº: 2683/2020: - IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento Recurso conhecido e não provido."
- 030/010977/2020 - RAFAEL CARVALHO BECKEMANN** - "Acórdão nº: 2681/2020 - ITBI. Revisão do valor venal do imóvel objeto da transação. Recurso de ofício. Decisão acatando o valor apresentado pelo próprio contribuinte na petição inicial. Ausência de vício que pudesse acarretar a nulidade dos procedimentos adotados. Conhecimento e não provimento."
- 030/010326/2020 - LEANDRO RAMOS CARVALHO** - "Acórdão nº: 2685/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº. 2.597/08 - Imposto revisado com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica - Decisão de primeira instância mantida - Recurso de ofício ao qual se nega provimento."
- 030/020993/2018 - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** - "Acórdão nº: 2686/2020: ISS - Recurso voluntário e recurso de ofício - Obrigação principal - Prestação de serviços descritos no subitem 1.06 - Aspecto espacial - Art. 3º da LC nº 116/03 - Recursos de ofício conhecido e desprovido - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."
- 030/018042/2020 - 030/018045/2018 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** - "Acórdãos nºs: 2677/2020, 2678/2020: ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação de garantia - Previsão no subitem 15.08 da lista anexa à lei municipal nº 2.597/08 - Natureza de prestação de serviço e não de operação bancária - Conta COSIF 7.1.9.70.00-4 - Contratação autônoma distinta da operação de crédito - Fato gerador configurado - Recurso voluntário ao qual se nega provimento."
- 030/014849/2018 - ESPÓLIO DE PEDRO DE AGUIAR BRANCO** - ACÓRDÃO nº: 2679/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Revisão de lançamento - Legitimidade - Desnecessidade de se aguardar a partilha judicial dos bens - Transmissão imediata da propriedade - Direito de saisine - Art. 1.784 do Código Civil - Responsabilidade tributária - Art. 131, II, CTN - Fatos geradores ocorridos entre a data da abertura da sucessão e a data da partilha - Recurso conhecido e provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Convocam-se para procedimento administrativo os candidatos do cadastro reserva do Processo Seletivo Público Emergencial 2020 - Publicação da Ordem de Convocação/ classificação- Edital nº 01/2020, listado abaixo, para se apresentar na Rua Coronel Gomes Machado, nº 281 - Centro - Niterói - RJ.

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

- | |
|---|
| 11. Sílvia Cristina de Oliveira Souza - RESCISÃO 30/11/2020 - CONTRATO 143/2020 |
| 16. Rodrigo da Silva Camaval |

Nº do documento:	06380/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR DECISÃO DO FCCN		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/12/2020 23:04:50		
Código de Autenticação:	61AD35925E7E72A0-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cunho Acórdão foi publicado em diário oficial em 16 de dezembro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 17 de dezembro de 2020

Documento assinado em 17/12/2020 23:04:50 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148